



PROCESSO N° TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rac/rv/as

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA DA PARTE AGRAVANTE. É cediço que a legitimidade e o interesse recursal constituem pressupostos intrínsecos de admissibilidade de qualquer recurso dirigido à instância *ad quem*. *In casu*, considerando que inexiste recurso de revista interposto pela reclamante e que a decisão impugnada denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, é flagrante a ausência de legitimidade e de interesse recursal da reclamante para manejar o presente agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. IMPOSSIBILIDADE.** Ante a demonstração de violação dos arts. 186 e 927 do CC, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador nas lides trabalhistas, com base na teoria do risco da atividade. Contudo, trata-se de hipótese excepcional à teoria da responsabilidade civil subjetiva, regra geral, por força da previsão



PROCESSO N° TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. O aludido dispositivo é preciso ao disciplinar as hipóteses de aplicação da teoria objetiva, ou seja, independentemente de culpa: previsão legal ou atividade de risco, as quais não restaram evidenciadas no caso concreto, na medida em que a doença ocupacional da reclamante decorreu do exercício da atividade de costureira em indústria de confecção de peças de vestuário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005**, em que é agravante e recorrida **ROSA MARIA DA FONSECA** agravada e recorrente **GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela decisão de fls. 990/991, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformadas, a reclamante e a reclamada interpuseram agravos de instrumento, respectivamente, às fls. 995/1.021 e 1.023/1.032, insistindo na admissibilidade da revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, consoante certidão de fl. 1.037.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

**AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.
INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA DA PARTE AGRAVANTE.**

Conforme suprarrelatado, a Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por meio da decisão de fls. 990/991.

Na minuta do agravo de instrumento, à fl. 996, a reclamante se insurge contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, ao argumento de que a análise preliminar de admissibilidade não autoriza ao Tribunal Regional examinar o mérito do recurso de revista, aplicando o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Contudo, não se constata nos autos a existência de recurso de revista interposto pela reclamante e a decisão impugnada pelo presente agravo denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Ora, é cediço que a legitimidade e o interesse recursal constituem pressupostos intrínsecos de admissibilidade de qualquer recurso dirigido à instância *ad quem*.

Segundo disciplina o art. 996 do CPC/15, "*o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*".

Dessa forma, apenas a parte sucumbente, o terceiro prejudicado ou o *Parquet* ostentam legitimidade para recorrer e demonstrar o interesse recursal, ou seja, a necessidade e a utilidade do recurso manejado como único meio de obtenção do resultado pretendido.

In casu, considerando que inexistente recurso de revista interposto pela reclamante e que a decisão impugnada denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, é flagrante a ausência de legitimidade e de interesse recursal da reclamante para manejar o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto pela reclamante.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

"2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RECLAMADA

Inicialmente, sustenta a empresa reclamada recorrente que, a despeito do entendimento do julgador de primeiro grau, restam ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, dada a inexistência do nexo de causalidade e da culpabilidade patronal na ocorrência do evento danoso.

Em que pese tal argumentação, entendo que a sentença deve ser mantida, sobretudo diante do que se extrai do Laudo Técnico Pericial de Id. d92165e, que após análise pormenorizada da atividade laboral da autora, considerando que "(...) *O uso de mãos, punhos e antebraços do modo como descrito acima, em constante e considerável frequência dos mesmos movimentos, característico da atividade da reclamante, conduz a uma lógica da relação entre essa exigência do trabalho e a ocorrência das patologias de punhos referidas, uma vez que a fricção dos tendões e suas bainhas, na intensidade de que já se falou e por vários anos, é uma causa mecânica aceita como de risco (...), concluiu* que "*O trabalho da reclamante pode ser considerado causa relevante, mas não única, para a patologia identificada, tipicamente multicausal. Na Classificação de Schilling enquadra-se nos tipos 2 e 3 (...)*" e que o "*Retorno ao trabalho em atividade compatível com a limitação é possível com tratamento adequado. (...)*" (Id. d92165e, pág. 5).

Interessante se faz transcrever, porque bastante explicativas, algumas respostas do perito aos quesitos formulados, oportunidade em que afirma que a reclamante recorrida sofre de "*Tenossinovite em punhos e síndrome do túnel do carpo*" (Id. d92165e, pág. 6) e que possui "*Incapacidade para as*



PROCESSO N° TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

atividades de uso intenso das mãos, mas não para outras sem esse caráter, ao nosso ver, definitiva" (Id. d92165e, pág. 6).

Neste sentido, destaque-se que o exame admissional da reclamante recorrida, datado em 05.05.1997, registrou uma avaliação clínica sem anormalidades, considerando-a apta ao exercício da função de costureira (Id. 5572ada), bem como a emissão da CAT pela própria empresa recorrente (Id. e947cc5, pág. 2), fatos que corroboram o nexo de causalidade entre a doença adquirida pela autora e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada recorrente.

Com efeito, a função exercida pela reclamante - de costureira - apresenta risco ergonômico no desenvolvimento das atividades correlatas, conforme expressamente atestam os Atestados de Saúde Ocupacional de Id. 5572ada (págs. 3/20).

Nessa linha de pensamento, esclareça-se, por oportuno, que o simples fato de a empresa recorrente possuir o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (Id. b65221a) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (Id. f65601d), bem como ter fornecido a reclamante recorrida os equipamentos de proteção individual, não comprovam a eliminação do risco ao qual a trabalhadora estava submetida no exercício das suas atividades e nem tampouco exime a empresa de responsabilidade sobre eventuais danos causados à saúde de seus empregados.

Ora, a empresa recorrente é indústria que atua predominantemente na confecção de peças de vestuários (Estatuto Social de Id. 525b7ec), sendo facilmente previsível que as atividades repetitivas desenvolvidas por seus empregados, no caso da reclamante, costura de roupas, possam ocasionar moléstias a sua saúde, como por exemplo, tendinites.

Outrossim, observe-se que a contestação ao laudo pericial, apresentada pela recorrente (Id. 40a8f7b), não possui qualquer elemento que afaste o nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e o trabalho desenvolvido.

Partindo-se desse contexto, é de se registrar que o conjunto probatório constante dos autos, máxime de caráter técnico (perícia médica - Id. d92165e), bem como o prontuário médico da reclamante e os documentos da Previdência Social apresentados pela própria recorrente, levam à conclusão



PROCESSO N° TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

de que a reclamante recorrida foi acometida de doença ocupacional, no curso do pacto laboral.

Exsurge, portanto, notória a existência de nexos de causalidade entre as moléstias que acometeram a reclamante e as atividades realizadas durante o seu o labor, não havendo como isentar a empresa recorrente do dever de indenizar, como pretende nestas razões.

Demonstrado o dano e o nexo causal com as atividades desempenhadas pela autora ao longo do tempo em que trabalhou em favor da empresa demandada, não há como afastar o dever de indenização. Pois, cabe aqui repetir, é do empregador a obrigação em assumir todos os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT) como contrapartida para legitimar o exclusivo benefício do lucro proporcionado pela atividade dos seus empregados. Para tanto, é o empregador quem deve disponibilizar a estes seus colaboradores todos os meios necessários para a execução do contrato, entre os quais condições laborativas que respeitem efetivamente a segurança no trabalho.

A evolução da doutrina a respeito da responsabilidade civil aponta justamente no sentido de admitir a responsabilidade em razão do risco profissional, corrente a qual me filio. Neste sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 156:

"A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes."

O conceito de risco profissional acabou sendo consagrado na legislação e está expresso no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.*"

Feitas tais considerações, entendo ser responsável a empresa recorrente pelo evento danoso causado à reclamante (doença ocupacional) em decorrência do exercício do seu labor, independentemente da constatação do elemento culpa.

Afora isso, lançando mão do princípio da eventualidade, busca a empresa recorrente minorar o *quantum* indenizatório, afirmando que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral sofrido, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), foge à razoabilidade. De forma contraposta, pugna a reclamante, ora recorrida, em seu recurso ordinário, pela majoração do montante fixado a título de danos morais, argumentando, para tanto, ser o aludido valor insuficiente para reparar o dano sofrido e para surtir os efeitos punitivos e pedagógicos na empregadora.

Na indenização por danos morais, devemos ter em conta para a quantificação do valor indenizatório, a dupla finalidade da condenação: a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo a pratica de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente suportados, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

A condenação, por conseguinte, deve se pautar no princípio da razoabilidade, no bom senso do Juiz, sendo desaconselhável qualquer extremo, tendo sempre em vista o equilíbrio sem se distanciar do poder econômico do empregador, a fim de se evitar um dano maior ou a total impossibilidade do cumprimento da obrigação, sendo certo que inexistente fórmula matemática para este fim, considerando que o dano moral, na verdade, não se indeniza, mas apenas se compensa, por ser incomensurável.



PROCESSO N° TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

Em sendo assim, diante dessas considerações e tendo sempre em mente a situação econômica da empresa reclamada recorrente e o infortúnio causado à reclamante recorrida, aquisição de doença profissional (tenossinovite em punhos e síndrome do túnel do carpo), moléstias que a incapacitaram provisoriamente de exercer suas funções no trabalho durante o pacto laboral, o longo tempo de duração do seu contrato de trabalho (15 anos, de 07.05.1997 a 12.08.2014), entendo por bem, à luz dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, manter, nesta oportunidade, em apreciação ao presente recurso ordinário, o valor da condenação na indenização por danos morais fixado na sentença, deixando à apreciação da majoração quando do recurso ordinário da reclamante.

Assim, por consequência, dou por indevido o pleito da empresa recorrente de minoração do montante fixado para a indenização por danos morais.

Por fim, no tocante ao pedido de prequestionamento dos dispositivos enumerados nas razões recursais da recorrente, não vislumbro qualquer afronta, considerando os fundamentos já expostos nesta decisão.

Trazendo o presente julgado fundamentação satisfatória, desnecessário se torna enveredar pela desenvoltura de dispositivos legais prequestionados, porquanto todas as matérias ora questionadas foram exaustivamente examinadas, estando atendida a orientação da Súmula n° 297 do colendo TST.

Recurso ordinário patronal ao qual se nega provimento.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE

[...]

Noutro pórtico, pretende a reclamante, ora recorrente, a reforma da decisão de 1º grau, pugnando, nos termos da petição inicial, pela majoração do valor da indenização por danos morais e também pela condenação da empresa reclamada em indenização por danos materiais na forma de pensão vitalícia, em razão da redução da sua capacidade laborativa.

No tocante ao dano moral, considerando os valores já fixados noutros processos em situações análogas ao presente, sou pela majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juiz de primeiro grau, fixando-o em **R\$20.000,00.**" (fls. 924/927 e 930 – grifos no original)



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

Nas razões do recurso de revista, às fls. 951/983, a reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, uma vez que não foi comprovada a culpa da empresa nem o nexo de concausalidade entre a doença, de origem multifatorial, e as atividades desenvolvidas pela reclamante, tampouco a ofensa aos direitos da personalidade. Acrescenta que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se valer dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Sucessivamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF, 8º e 818 da CLT, 333, I, e 436 do CPC/73, 186, 187, 927 e 944 do CC e 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, bem como em dissenso pretoriano.

Ao exame.

Consoante se depreende da transcrição supra, o Tribunal *a quo* concluiu que a empresa responde "*pelo evento danoso causado à reclamante (doença ocupacional) em decorrência do exercício do seu labor, independentemente da constatação do elemento culpa*", com fundamento nos arts. 2º da CLT e 927, parágrafo único, do CC.

Ora, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador nas lides trabalhistas com base na teoria do risco da atividade.

Contudo, trata-se de hipótese excepcional à teoria da responsabilidade civil subjetiva, regra geral, por força da previsão contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Como se observa, o aludido dispositivo é preciso ao disciplinar as hipóteses de aplicação da teoria objetiva, ou seja, independentemente de culpa: previsão legal ou atividade de risco.



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

In casu, extrai-se do acórdão regional que a reclamante exercia a atividade de costureira e que "a empresa recorrente é indústria que atua predominantemente na confecção de peças de vestuários" (grifo no original).

Inexiste no caso concreto, portanto, a premissa necessária ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador, qual seja o exercício de atividade de risco.

Nesse contexto, a atribuição do dever de indenizar pressupõe a aferição dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, nexa causal e dano, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo.

C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante os fundamentos adotados no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de violação dos arts. 186 e 927 do CC, razão pela qual dele **conheço**.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-1087-78.2014.5.21.0005

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Como corolário lógico do conhecimento da revista por violação dos arts. 186 e 927 do CC, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade atribuída à reclamada e excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamante; b) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo; e c) **conhecer** do recurso de revista interposto pela reclamada por violação dos arts. 186 e 927 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a responsabilidade atribuída à reclamada e excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 28 de Setembro de 2016.
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora